

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 209, DE 2001

Dá nova redação ao item 24 da Lista de Serviços a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Autor: Deputado JÚLIO SEMEGHINI

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Júlio Semeghini apresenta projeto de lei complementar com o objetivo de alterar o item 24 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987. A alteração visa a alargar o campo de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, da competência municipal.

Segundo o art. 156, III, da Constituição Federal, os serviços sujeitos ao ISS são os definidos em lei complementar federal. O item 24, da Lista de Serviços vigente, na dicção da Lei Complementar nº 56, de 1987, coloca à disposição dos Municípios, para exigência do ISS, os seguintes serviços:

“24 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.”

O projeto de lei complementar em apreciação, acrescenta após a palavra “natureza”:

“... programação de computadores e fornecimento, sob qualquer forma ou título, de programas de computador.”

II - VOTO DO RELATOR

O Direito Tributário, como qualquer outro ramo do Direito, deve se manter sempre atualizado face às mudanças de comportamento ocorridas na sociedade e às inovações tecnológicas.

A interpretação que o Supremo Tribunal Federal dá ao art. 156, III, da Constituição Federal, impede que os Municípios tributem serviços não listados em lei complementar. Isso faz com que aumentem as responsabilidades do legislador federal, pois seu descaso ou sua desídia se transformarão, sempre, em obstáculos ao exercício pleno da competência tributária municipal.

Além disso, a Constituição, em seu art. 146, I, atribui à lei complementar a função de dirimir conflitos de competência tributária, porventura existentes entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

E conflito de natureza tributária é justamente o que está ocorrendo entre os Municípios e os Estados, a propósito da devida e correta tributação relativa ao fornecimento de programas de computador.

Por se tratar de um fato novo, que os Municípios procuram enquadrar, com alguma dificuldade, no “processamento de dados de qualquer natureza”, é evidente que a matéria pode suscitar, como suscita, sérios atritos entre Municípios e Estados, com repercussão extremamente negativa para as empresas que comercializam esses programas. Sendo assim, nada mais correto e justo que a lei complementar vigente seja alterada, de modo que não restem mais dúvidas sobre quem é o titular da competência para exigir o tributo nesse caso.

A propósito, não podemos deixar de elogiar a iniciativa do ilustre Deputado autor do projeto aqui apreciado, por propor solução que atende às disposições constitucionais pertinentes e, mais que isso, alcança objetivo de indiscutível justiça.

O projeto não altera a receita ou a despesa públicas federais, não acarretando, portanto, implicação de natureza orçamentária ou financeira.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 209, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator